

**ACÇÃO COMUM**

de 3 de Dezembro de 1998

**adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativa à criação de um Sistema Europeu de Arquivo e Transmissão de Imagens (FADO)**

(98/700/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo K.3,

Considerando que o ponto 3 do artigo K.1 do Tratado dispõe que a política de imigração e a política em relação aos nacionais de países terceiros constitui uma questão de interesse comum;

Considerando que a luta contra os documentos falsos é um dos domínios da política de imigração e da cooperação policial; que a multiplicação do número de documentos verdadeiros e falsos impõe uma actualização frequente e que, pelo facto de as técnicas utilizadas na produção dos documentos autênticos e respectivas contrafacções serem cada vez mais sofisticadas, é necessário também um suporte de qualidade;

Considerando que o Boletim Europeu de Fraudes e o Manual de Documentos Autênticos não respondem plenamente às exigências de rapidez e exactidão da reprodução e que, por esse motivo, a utilização de um sistema informatizado de arquivo de imagens, acompanhada de uma formação adequada dos agentes envolvidos, constitui elemento essencial de uma estratégia global destinada a satisfazer as necessidades dos Estados-membros;

Considerando que vários Estados-membros dispõem de sistemas informatizados de arquivo de imagens em vias de execução;

Considerando que, a fim de assegurar um nível elevado de controlo pelos Estados-membros, seria útil a criação de um sistema informatizado de arquivo de imagens ao qual possam ter acesso os controladores de documentos nos Estados-membros; que esse sistema deverá permitir que os utilizadores disponham de informações sobre os novos métodos de falsificação detectados, bem como sobre os novos documentos verdadeiros em circulação;

Considerando que é necessário definir métodos de manipulação dos elementos fornecidos pelos Estados-membros, destinados a serem incluídos no sistema, bem como procedimentos de controlo e verificação desses elementos, a fim de manter a compatibilidade e a homogeneidade das informações dentro do sistema;

Considerando que a presente acção comum não afecta a competência dos Estados-membros em matéria de reconhecimento de passaportes, documentos de viagem, vistos ou outros documentos de identidade,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

1. É criado um sistema europeu de arquivo de imagens destinado a intercambiar, por via informática e em prazos muito curtos, as informações de que os Estados-membros dispõem sobre os documentos verdadeiros e sobre os documentos falsos detectados, de acordo com as modalidades definidas no anexo à presente acção comum.

2. O presente sistema anula e substitui o intercâmbio normal em «suporte-papel» a partir do momento em que todos os Estados-membros estiverem em condições de utilizar o sistema informatizado.

*Artigo 2.º*

A base de dados do sistema deverá conter, nomeadamente, as seguintes informações:

- a) Imagens de documentos falsos e falsificados;
- b) Imagens de documentos autênticos;
- c) Informações resumidas sobre técnicas de falsificação;
- d) Informações resumidas sobre técnicas de segurança.

*Artigo 3.º*

A criação do sistema europeu não impede que os Estados-membros promovam e utilizem os seus próprios sistemas nacionais para responder às necessidades dos respectivos serviços de fronteiras e dos serviços internos encarregados da verificação dos documentos.

*Artigo 4.º*

O Conselho adoptará a curto prazo as especificações técnicas relativas à compatibilidade com os sistemas existentes, bem como à inserção das informações no sistema e aos métodos de controlo e verificação dessas informações.

*Artigo 5º*

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial e entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Os Estados-membros aplicarão o artigo 1º o mais tardar doze meses após a adopção das medidas referidas no artigo 4º

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. SCHLÖGL

---

## ANEXO

## SISTEMA EUROPEU DE ARQUIVO DE IMAGENS

Será criado no Secretariado-Geral do Conselho um sistema informatizado que conterà documentos verdadeiros, bem como documentos falsos e falsificados.

Este sistema europeu terá o nome de FADO (False and Authentic Documents).

## 1. Descrição do sistema

- O sistema deverá ser consultado a partir de *um único* serviço central em cada Estado-membro.
- O sistema basear-se-á na tecnologia da Internet. É da mais alta importância assegurar a rápida transmissão da informação aos serviços centrais nacionais. Logo que a informação dê entrada no Secretariado-Geral do Conselho, será introduzida o mais rapidamente possível no Sistema FADO. Cabe a cada Estado-membro integrar estes dados no seu próprio sistema nacional ou na sua cópia do sistema FADO.
- O sistema será multilingue.
- O sistema deve ser de fácil utilização.
- O sistema basear-se-á numa codificação rigorosa. É essencial garantir a segurança das informações contidas no sistema informatizado. O sistema utilizará linhas especiais para a transmissão de dados entre o Secretariado-Geral do Conselho e os serviços centrais dos Estados-membros.
- Em cada Estado-membro, o sistema poderá ser lido através de uma linha *internet securizada*, a partir de um serviço central. Os Estados-membros podem usar o mesmo sistema a nível interno (isto é, estabelecendo uma ligação entre vários terminais nos seus diferentes postos de controlo fronteiriço ou junto de outras autoridades competentes). *Não haverá ligação directa* entre um posto de trabalho que não seja um serviço central nacional e o ponto central localizado no Secretariado-Geral. Estará disponível um método de duplicação e actualização do sistema instalado em cada Estado-membro a partir do sistema FADO (fita magnética, discos amovíveis, CD-ROM, etc. .).
- Cada Estado-membro dispõe da liberdade de desenvolver o seu próprio sistema de segurança nacional para a transmissão de dados a nível interno.
- O sistema FADO funcionará «em rede» entre o ponto central no Secretariado-Geral e o serviço central de cada Estado-membro, o que permitirá uma troca rápida de informações.
- Como os documentos serão enviados electronicamente para poderem ser inseridos nos sistemas nacionais existentes, é necessário utilizar um formato normalizado para as imagens (JPEG, TIFF, BMP. .). A qualidade das imagens deve ser a melhor possível, mas deve existir um bom compromisso entre a qualidade da imagem, o tamanho e a compressão.
- Disponer-se-á de grandes planos, mas apenas para as partes importantes das imagens, se necessário.
- O sistema permitirá comparar, no ecrã, o documento original com um documento falso ou falsificado.
- O sistema fornecerá explicações sobre diferentes técnicas de falsificação e de segurança.
- Serão necessárias referências cruzadas para que os utilizadores possam encontrar muito rapidamente as informações.
- Será dada prioridade, inicialmente, aos documentos dos Estados-membros e aos documentos dos países terceiros de onde provêm fluxos constantes de imigração para os Estados-membros. As informações contidas no sistema serão seguidamente completadas e actualizadas, de modo a incluir todos os restantes documentos, por forma a serem o mais completas possível.
- O sistema deverá comportar um sistema «relâmpago» que permita enviar um aviso por correio electrónico a todos os Estados-membros relativamente a um determinado documento falso.
- O sistema comportará desde o início vários níveis. Será necessário prever logo à partida a possibilidade de um nível de consulta adicional com informações mais pormenorizadas sobre as falsificações, destinado aos peritos.
- O sistema comportará uma zona especial destinada à inserção de documentos que não são reconhecidos por um ou mais Estados-membros.

**2. Custo do sistema**

Os custos relativos ao estabelecimento e ao funcionamento do sistema FADO consistem na aquisição de equipamento técnico e em custos de pessoal. Uma vez que o sistema FADO se destina unicamente ao arquivo e transmissão electrónica de documentos, o que actualmente é efectuado em «suporte-papel», esses custos representam despesas administrativas do Conselho, na acepção do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo K.8 do Tratado da União Europeia.

---